



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de

MM. Juiz:

Com relação ao pedido de levantamento constante de fls. 208, esta Promotoria de Justiça manifesta-se da seguinte forma:

Segundo Silva Pacheco, In Processo de Falencia e Concordata, Forense, 4a. edição, 1.986, páginas 866, 867 e 868, sobre a oportunidade do pagamento aos credores, há quatro posições e que se tem discutido a respeito.

Entendem uns que, realizado o depósito, nada impede que o credor não impugnado levante a parte do crédito que lhe toca, exatamente no prazo querido e fixado pela lei; outros são do entendimento que o pagamento aos credores somente é possível depois de julgados os créditos, porque somente depois disto é que são tidos como devidos; entendem, por outro lado, alguns doutores e juizes que, em sendo a concordata um processo judicial, escapo aos acordos extrajudiciais de credores e devedores, está sujeita a uma sentença, e que, por isso, enquanto não houver esta, não haverá concordata julgada, e que assim, não poderia haver recebimento efetivo. A última corrente de entendimentos procura beneficiar o concordatário, pois segundo ela o depósito das prestações prometidas só se torna obrigatório após o julgamento dos créditos.

Neste caso específico o depósito foi realizado dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do ajuizamento do pedido (fls. 169 usque 204), podendo os credores, por enquanto terem a certeza de que parte dos seus haveres está garantida (rende juros e correção monetária onde está depositada).

Todavia, é necessário dar ao pedido de fls. 208 uma solução. Qual delas, dentre as elenacadas por Silva Pacheco melhor atenderia, digo, melhor atenderia a todos? Esta Promotoria de Justiça entende que deve ser aplicada uma solução dentre as que foram indicadas acima, intermediária, isto é, aquela que manda pagar aos credores depois de julgados os créditos, pois, " somente depois disto é que são tidos como devidos ".

Devemos, pois, apressar os trâmites processuais, obedecendo, de forma rigorosa os prazos fixados na lei para o mais rápido julgamento dos créditos que foram declarados ou impugnados, a fim de que, se possa elaborar o Quadro Geral dos Credores (artº 173, §§ 4º e 5º - LF) e homologá-lo.

Cambé, 26 de fevereiro de 1.992.

LEONILDO DE SOUZA GROTA
PROM DE JUST

